



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/000.559/87-41

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.312

Recurso nº: RD/104-0.528

Recorrente: BGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

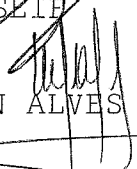
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a intergrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Maríam Seif, Carlos Walberto Chaves Rosas, Afonso Celso Mattos Lourenço, Juarez de Moraes e Mário Albertino Nunes (Suplente), que lhe negam provimento.

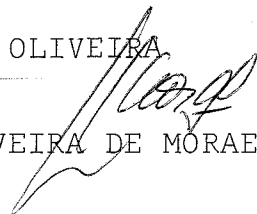
Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto). Ausente o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. IRAN DE LIMA (Substituído por AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.559/87-41

RECURSO Nº: RD/104-0.528

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.312

RECORRENTE: BGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a BGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 104-8.659, proferida em sessão realizada em 17.07.91, tendo o procurador tomado vista em 15 de agosto de 1991.

Na decisão supra, aquela Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PIS - DEDUÇÃO - IR - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula os dois procedimentos."

O recurso da recorrente, formulado com base no artigo 32, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 49/50; lido na íntegra em sessão.

Às fls. 52 o Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu despacho acolhendo o recurso divergente da recorrente, abrindo vistas à Procuradoria para contra-razões, o que ocorreu às fls. 56/57.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara de corre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em recurso de divergência, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara Superior, nesta mesma assentada, que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº CSRF/01-01.311.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de agosto de 1992

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

